CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 226/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Cleiton da Policlínica

PARECERISTA: TONY HENRIQUE

Ementa: *"INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS HOMENS PARA ALERTAR E PREVENIR DOENÇAS."*

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Trata-se o presente parecer de análise do **Projeto de Lei nº 226/2025**, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, que visa instituir, no âmbito do Município de Natal, a **Campanha Municipal de Atenção à Saúde dos Homens**, destinada à promoção de ações preventivas e educativas, com ênfase no

diagnóstico precoce de doenças que acometem a população masculina, dentre eles, câncer de próstata e diabetes.

Dessa forma, a proposta estabelece diretrizes para atuação das unidades básicas de saúde, prevê a realização de exames específicos, ações de educação em saúde e permite a celebração de parcerias com a iniciativa privada.

É o que importa relatar.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Compete a esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do Regimento Interno desta Casa, analisar os **"aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara"**, conforme estabelece o inciso I do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal.

2.1. Contexto e Justificativa

A justificativa apresentada pelo autor baseia-se em dados alarmantes quanto ao cuidado do homem com a saúde que acabam por desembocar numa menor prevenção ou tratamento precoce de doenças. Tais fatores resultam, muitas vezes, em diagnósticos tardios de doenças graves e evitáveis. A proposta visa, portanto, combater estigmas culturais e ampliar o acesso da população masculina aos serviços de atenção básica, enfatizando a promoção da saúde e a prevenção de agravos.

Por fim, a iniciativa dialoga com diretrizes do Ministério da Saúde, especialmente com a **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH)**, instituída pela Portaria nº 1.944/2009.

2.2. Constitucionalidade

No plano formal, observa-se a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, conforme os incisos I e II do art. 30, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que não invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo, não criando cargos, aumentando de despesas obrigatórias nem interfere na organização administrativa. Enfim, trata-se de proposição normativa que define diretrizes e objetivos de política pública, cuja execução será disciplinada e operacionalizada pelo Poder Executivo municipal.

No plano material, alinha-se aos princípios do direito à saúde enquanto classificados na categoria de direitos sociais, prescritos no art. 6º, *caput*, da CRFB/88. Recorde-se que é dever do Estado promover a saúde mediante o desenvolvimento de ações preventivas e educativas a fim de que todos tenham o direito à saúde assegurado, em conformidade com o art. 196 da CRFB/88.

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta-se constitucional em sua dimensão formal e material.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O conteúdo do projeto está em consonância com a **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)**, que estabelece a prevenção como uma das implícitas nas diretrizes fundamentais do SUS, reforçando o papel das ações de atenção básica, com fundamento constitucional no art. 198, da CRFB/88 ao aplicar as diretrizes expostas no texto constitucional.

A iniciativa relaciona-se com diretrizes do Ministério da Saúde, exposto na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem (PNAISH), instituída pela Portaria nº 1.944/2009.

A previsão de exames (PSA, glicemia, colesterol e outros) respeita as diretrizes clínicas e os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, sendo a sua realização condicionada à indicação médica, o que evita distorções no uso de recursos públicos e respeita a autonomia profissional dos profissionais de saúde.

A possibilidade de parcerias com a iniciativa privada é permitida pelo ordenamento jurídico, desde que observadas as regras pertinentes à contratação com o poder público e aos princípios da administração pública.

2.4. Impacto Jurídico e Social

O impacto jurídico é positivo, com reforço à legislação sanitária vigente. O impacto social é altamente relevante: a campanha proposta visa alcançar um público historicamente negligenciado pelas políticas públicas preventivas, promovendo a equidade e a atenção integral à saúde dos homens.

Para que a implementação dessas ações possa gerar redução de custos futuros com tratamentos complexos e internações, diante da maior taxa de detecção precoce de doenças. Ademais, a preservação da saúde pela atuação preventiva trazendo saúde integral é por si mesma razão suficiente para sua implementação.

2.5. Viabilidade

A proposta é viável do ponto de vista administrativo e orçamentário, pois as ações poderão ser absorvidas pela estrutura existente da Atenção Primária à

Saúde, com apoio das equipes da Estratégia Saúde da Família e das unidades básicas de saúde, sendo os exames condicionados a critérios técnicos.

Por fim, quanto às despesas, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação e captação de recursos via parcerias, conforme viabilizado na redação do projeto.

3. VOTO

Ante o exposto, opina-se **FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 226/2025**, de autoria do Vereador Cleiton da Policlínica, em virtude da constitucionalidade, legalidade e relevância social.

Natal/RN - Palácio Padre Miguelino, 16 de maio de 2025.

TONY HENRIQUE

Vereador